

A NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS *

Cassio Scarpinella Bueno

1. Considerações iniciais

O advogado, consoante se lê do art. 133 da Constituição Federal, é: “... indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A diretriz vem repetida no plano infraconstitucional no art. 2º da Lei n. 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil: “O advogado é indispensável à administração da justiça”. Nos dois primeiros parágrafos do dispositivo, lê-se, de pertinente, que: “No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social” e “No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público”.

A Lei n. 8.906/1994, com vistas a criar condições de assegurar ao advogado o exercício de sua atividade — que, importa frisar, é “pública”, “essencial à administração da justiça” —, estabeleceu uma série de prerrogativas em seu art. 7º. Estas prerrogativas devem ser compreendidas a partir da prescrição ampla do § 3º do art. 2º do mesmo diploma legal, em estreita harmonia com a regra constitucional: “No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei”.

O que importa para o presente estudo são as regras dos arts. 22, *caput*, e 23 do Estatuto da Advocacia¹. De acordo com os dispositivos, o trabalho do advogado é remunerado² cumulativamente pelos “honorários *contratados*” (os honorários *convencionados* ou *convencionais*) com o seu constituinte e pelos “honorários da *sucumbência*”, deixando claro,

*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) n. 10 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Aquele Tribunal determinou o arquivamento do processo por entender ilegítima a entidade que tomou a iniciativa de instaurá-lo, a Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL. A requerente apresentou recurso contra aquela decisão em 8.9.2009, ainda pendente de julgamento.

¹. “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”. “Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, *pertencem ao advogado*, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

². “O advogado é um profissional que exerce uma atividade necessariamente remunerada, mediante o pagamento do preço do serviço, por ele estipulado, observadas as diretrizes da entidade fiscalizadora (OAB).” (Paulo Luiz Neto Lobo, *Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 128).

ainda, que esses honorários pertencem *ao advogado*, não a seu constituinte, e, portanto, integram sua remuneração pelo serviço prestado. Quando não houver prévia estipulação ou acordo entre o advogado e seu constituinte, os honorários serão *arbitrados* judicialmente, observando-se o disposto no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994. A hipótese, contudo, diz respeito ao *quantum* dos honorários e não à sua origem.

Por “honorários *contratuais*” deve se entender a remuneração advinda do contrato de prestação de serviços relacionados à atuação extrajudicial, englobando assessoria, consultoria ou planejamento jurídico, ou judicial, tendo como escopo a representação em juízo.

O art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 autoriza que os “honorários *contratuais*” sejam pagos diretamente ao advogado, bastando juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, devendo o magistrado acatar tal pedido, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Os honorários tanto integram o patrimônio do advogado que, no caso de morte, o valor devido transmite-se aos sucessores do advogado (art. 24, § 2º, da Lei n. 8.906/1994).

Percebe-se, da leitura do precitado dispositivo, que não há nenhuma exigência legal para que a execução dos honorários contratuais realize-se por meio de “processo autônomo”. É dizer: no mesmo processo onde tenha atuado o advogado, poderá ele valer-se da atuação jurisdicional com vistas a perseguir o *seu* crédito, satisfazendo o *seu* direito. Seja, quando se tratar de execução por quantia certa contra devedor solvente movida em face do particular pela disciplina do novel art. 475-J do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.232/2005, ou “execução contra a Fazenda Pública”, observando-se o disposto na Constituição Federal, em específico seu art. 100³.

Assim, quando se tratar de precatório, este deve ser expedido diretamente em nome do advogado, pois o seu direito é *autônomo*. Quando se tratar de “execução de menor quantia”, nos termos do que disciplina o § 3º do art. 100 da Constituição Federal⁴, a requisição respectiva será encaminhada ao ente devedor em nome do advogado.

Antes de entrar em vigor o atual Estatuto da Advocacia, havia intensa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a *titularidade* do direito aos honorários.

Na vigência do anterior Código de Processo Civil, o Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, silente a respeito do tema, prevalecia o entendimento de os honorários pertencerem à *parte*, em consideração à função de indenizá-la pelo dinheiro gasto com a contratação do advogado⁵. O entendimento prevaleceu até o advento do anterior Estatuto da Advocacia, Lei n. 4.215/1963, cujo art. 99 atribuía ao *advogado* o direito aos honorários⁶.

³. Para essa dicotomia, v. o nosso *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 3. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 388-390.

⁴. A expressão é empregada por Araken de Assis, *Manual da execução*. 12ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1.051.

⁵. Nesse sentido é a lição de Yussef Said Cahali, *Honorários advocatícios*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 694-696.

⁶. A respeito, v. Yussef Said Cahali, *Honorários advocatícios*, cit., p. 696-697.

A redação do *caput* do art. 20 do atual Código de Processo Civil, Lei n. 5.869/1973, em vigor desde 1º de janeiro de 1974 (art. 1.220), reavivou a controvérsia sobre a questão, dando ensejo ao prevalecimento do entendimento de que os honorários pertenceriam à *parte*, por se referir a *vencido* e a *vencedor*⁷.

Em 1994, com a entrada em vigor do atual Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/1994, a questão foi expressamente disciplinada e dirimida, preferindo o legislador conferir os honorários, *contratuais* ou *sucumbenciais*, ao próprio advogado.

Não é demais lembrar, ainda, que os honorários, por força do que expressamente dispõe o *caput* do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, são tratados como *crédito privilegiado*, no mesmo nível dos créditos trabalhistas⁸, em virtude de resultarem da mesma natureza, ou seja, *trabalho humano*, privilégio este que deve ser entendido independentemente da *origem* dos honorários advocatícios, é dizer, independentemente de serem honorários *contratuais* ou *sucumbenciais*.

2. A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais

A sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e para isso ela precisa de condições materiais básicas para prover o seu próprio sustento. O meio adequado e normal de alcançar esse objetivo é o trabalho.

Dentro desse contexto, por serem os *honorários* a forma, por excelência, de remuneração pelo *trabalho* desenvolvido pelo advogado, um *trabalho humano* que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza *alimentar*, eis que também *vitais* ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento.

E repita-se: a circunstância, admitida pelo sistema, de o *recebimento* desses honorários dar-se por intermédio de pessoa jurídica, o “escritório de advocacia”, não é suficiente para

⁷. Cf. A respeito, v. Yussef Said Cahali, *Honorários advocatícios*, cit., p. 697-699, dando ênfase às diversas tentativas de adequação do sistema decorrente do Estatuto anterior com a regra codificada.

⁸. Mesmo sob a égide da nova lei de recuperação judicial, Lei n. 11.101/2005, esta tem sido a interpretação dada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça: “Direito civil e comercial. Falência. Classificação de créditos definida por sentença transitada em julgado. Rediscussão incidental, no processo de falência. Impossibilidade, dado o procedimento estabelecido pelo art. 99 do Decreto-lei n. 7.661/41. Ausência de discussão do tema no acórdão recorrido. Limitação para a revisão da questão, pelo STJ. Honorários advocatícios. Verba de natureza alimentar. Precedente da Corte Especial. Tema pacificado. - A impossibilidade de rediscussão, incidentalmente, no processo de falência regido pelo Decreto-lei n. 7.661/41, da natureza de um crédito já habilitado por sentença transitada em julgado, não foi argüida perante o Tribunal, nem abordada pelo acórdão recorrido, de modo que, em sede de Recurso Especial, o tema não pode ser revisto. Precedentes. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que pese alguma divergência recente, acabou por se pacificar em torno da consideração de que é alimentar a natureza da verba devida a título de honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam de sucumbência. Entendimento firmado por ocasião do julgamento do EREsp 706.331/PR” (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20/2/2008). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 798.241/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j.un. 11.03.2008, DJe 26.03.2008).

recusar aos honorários essa natureza⁹. A questão põe-se em plano diverso, o tributário, não, contudo, no campo do direito civil ou, como aqui interessa mais de perto, no campo do direito processual civil, plasmado desde o “modelo constitucional do direito processual civil”.

Houve tempo em que se entendeu pela restrição da natureza *alimentar* dos honorários advocatícios limitando-a aos honorários *contratuais*. Somente esses representariam a verba necessária para subsistência e provento do advogado; não, contudo, os *sucumbenciais*. Isto porque nem sempre se poderia contar com a verba decorrente da sucumbência e, conseqüentemente, restaria afetado o caráter de sua *imprescindibilidade* para o sustento do profissional da advocacia.

A questão de terem ou não natureza alimentar os honorários advocatícios já recebeu amplo enfrentamento pelo Col. Supremo Tribunal Federal, notadamente no RE 141.639/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.un. 10.5.1996, DJ 13.12.1996, p. 50179; RE 146.318, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j.un. 13.12.1996, DJ 4.4.1997, p. 10.537; e RE 143.802/SP, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, j.un. 3.11.1998, DJ 9.4.1999, p. 34.

Quando a questão foi ventilada perante a 1ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal no RE 141.639/SP, o Min. Moreira Alves não negou caráter alimentar aos honorários advocatícios. Sua Excelência, contudo, fez uma distinção entre as possíveis *origens* dos honorários advocatícios. Segundo o decidido:

“Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção *só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos*, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos *que não decorrem de créditos alimentares*, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal”.

A hipótese então julgada dizia respeito à aplicação (ou não) do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos honorários *sucumbenciais* para admitir, conseqüentemente, o seu parcelamento em oito vezes. Naquela oportunidade, a Col. 16ª Câmara Civil do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu o recurso para determinar o

⁹. A respeito do tema, importa dar relevo ao art. 37 e seu respectivo parágrafo único do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, que disciplinam o disposto no art. 15 da Lei n. 8.906/1994: “Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente inscrita no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos”. Também o art. 42 do mesmo diploma normativo: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis à suas finalidades, que não sejam privativos de advogado”. A 4ª Turma do Col. STJ já teve oportunidade de decidir a respeito do tema que “os honorários devidos às sociedades de advogados instituídas na forma do art. 14 do Estatuto da OAB têm caráter alimentar, constituindo crédito com privilégio geral na falência da empresa para a qual prestados os serviços, descabida a pretensão de afastamento da norma do art. 24 da mesma Lei n. 8.906/1994, que não se limita, na interpretação que se lhe dá, à verba devida apenas aos patronos contratados como pessoas físicas.” (STJ, 4ª Turma, REsp 293.552/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j.un. 6.12.2007, DJe 23.6.2008, veiculado no *Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo* n. 2590, 25 a 31 de agosto de 2008, p. 4867-4869).

pagamento integral dos honorários de *sucumbência*, não admitindo a incidência do referido dispositivo do ADCT. O Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP) apresentou Recurso Extraordinário, sustentando que os “honorários *sucumbenciais*” não tinham caráter alimentar e, assim, deveriam ser parcelados em 8 anos. Em seu voto, o Min. Moreira Alves afirmou que, no conceito amplo de créditos alimentícios, “podem se incluir os honorários de advogado quando devidos pela Fazenda Pública”.

“Sucede porém”, prosseguiu Sua Excelência, “que a execução com relação a créditos dessa natureza ou se faz por serem eles o objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos, ou como acessório de condenação (e isso ocorre em se tratando de honorários advocatícios resultantes da sucumbência) que dá margem a execução por precatório relativo a créditos sem natureza alimentícia”.

Para o Ministro, a exceção do art. 33 do ADCT só abarcaria a execução da condenação em ação que tivesse por objeto a cobrança específica do crédito alimentar, inclusive honorários de advogado. Não se aplicaria à execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado “a título de sucumbência”. “Portanto”, para concluir o voto então proferido, “não tem razão o acórdão recorrido quando, em última análise, determina que, na aplicação do artigo 33 do ADCT ao precatório resultante da condenação do recorrente em ação ordinária de indenização por apossamento administrativo, se exclua a condenação dos honorários de advogado pela sucumbência, a fim de que sua execução se faça na forma estabelecida pela exceção prevista no *caput* do artigo 100 da Constituição Federal”.

Nota-se, assim, que o Min. Moreira Alves, no citado julgado, não negou o *caráter alimentar* aos honorários advocatícios generalizadamente. Apenas entendeu que a verba devida pela *sucumbência* é que não tinha esse caráter.

Quando a 2ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de enfrentar a questão, no final de 1996, entendeu que os honorários advocatícios, sem qualquer distinção sobre sua *origem*, possuíam natureza alimentar, podendo ser qualificados independentemente da natureza do objeto principal da demanda em curso.

Assim, muito antes do advento das Emendas Constitucionais que deram a atual feição ao art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Carlos Velloso (RE 146.318/SP), foi consignado que:

“Os honorários advocatícios e periciais remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários. Deles depende o profissional para alimentar-se e aos seus, porque têm a mesma finalidade destes. Ora, se vencimentos e salários têm natureza alimentar, o mesmo deve ser dito em relação

aos honorários.”¹⁰.

Por sua vez, em 1998, quando do julgamento do RE 143.802/SP pela 1ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Min. Sydney Sanches, Sua Excelência distinguiu, com base nas razões recursais então apresentadas, os honorários *contratados* dos honorários *sucumbenciais*¹¹. Para o voto condutor daquele v. acórdão, os honorários advocatícios decorrentes da *sucumbência*, não teriam o caráter alimentar, pois esse caráter deveria ser conferido apenas à verba resultante de *contrato* firmado entre o advogado e seu constituinte, no momento do patrocínio e, somente desse numerário, que efetivamente retiraria o patrono seu sustento¹².

Para o Min. Sydney Sanches, seria diversa a verba decorrente da *sucumbência*, da qual o advogado não pode nem sempre dispor ou contar como certa. A contemplar-se a verba decorrente da *sucumbência* como de natureza alimentar, constituir-se-ia uma “inversão de valores”, em detrimento daquele a quem o Estado ainda está a dever e que não conseguiu a liquidação plena de seu crédito, a favor daquele a quem deu seu patrocínio. Afastou-se, pois, a *sucumbência* do conceito de verba alimentar, por se tratar de verba aleatória e, conseqüentemente, fora da disponibilidade dos advogados de poder contar com ela para fins de sua subsistência¹³.

É importante, enfatizar um ponto a respeito da questão e da evolução da jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal a seu respeito.

O exame do voto do Min. Moreira Alves proferido no RE 141.639/SP — e isso vale também para o quanto decidido no RE 143.802/SP — revela que Sua Excelência não questionou o caráter alimentar dos honorários *contratuais* ou, mais amplamente, a natureza

¹⁰. “Constitucional. Precatório. Pagamento na forma do art. 33, ADCT. Honorários advocatícios e periciais: Caráter alimentar. ADCT, art. 33, I. Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT. II. - R.E. não conhecido.” (STF, 2ª Turma, RE 146.318, rel. Min. Carlos Velloso, j.un. 13.12.1996, DJ 4.4.1997, p. 10537).

¹¹. É a seguinte a ementa daquele v. acórdão: “Direito constitucional e processual civil. Recurso Extraordinário. Alegação de ofensa ao art. 33 do A.D.C.T., por abranger o precatório os honorários de advogado. 1. O principal da justa indenização em processo expropriatório está sujeito à moratória prevista no art. 33 do A.D.C.T., na conformidade da jurisprudência desta Corte. Se assim é com o principal, pela mesma razão há de ser com a verba acessória, de honorários advocatícios, em não se tratando aqui de ação proposta pelo Advogado contra o constituinte. 2. R.E. conhecido e provido.” (STF, 1ª Turma, RE 143.802/SP, rel. Min. Sydney Sanches, j.un. 3.11.1998, DJ 9.4.1999, p. 34).

¹². Lê-se, com efeito, das razões de recurso extraordinário apresentadas pelo DER/SP, transcritas no voto do relator: “Resumidamente o fulcro da questão se encontra na natureza da interpretação de serem os honorários advocatícios relativos à *sucumbência* créditos de natureza alimentar. Tal não sucede, entretanto. Os honorários advocatícios decorrentes da *sucumbência*, não têm, data venia, o caráter alimentar. É certo que esse caráter deve ser conferido àquela verba resultante de contrato firmado entre o advogado e a parte, no momento do patrocínio. Desse numerário, efetivamente retira o patrono seu sustento. É diversa da verba decorrente da *sucumbência*, da qual o advogado não pode nem sempre dispor ou contar como certa.”

¹³. Ainda aqui Sua Excelência acolheu a distinção feita nas razões do recurso extraordinário então apresentado pelo DER/SP: “Não pode pois, a *sucumbência* integrar o conceito de verba alimentar. Sua retribuição é aleatória eis que, os advogados efetivamente não podem contar com sua existência ou quantum. Como já foi dito, os contratos de honorários não se resumem à percepção da verba a quem o sucumbente eventualmente venha a ser condenado. A prestação postulatória exige do patrocinado o pagamento da honorária certa desvinculada da condenação que poderá não sobrevir, se o patrono não alcançar o ganho da causa.”

alimentar de honorários advocatícios quando elas constituíssem o *objeto* da demanda. Sua objeção resumia-se aos honorários *sucumbenciais*, por serem acessórios de condenação e, como tais, subservientes à sorte do “principal”. Tanto assim que se lê de seu r. voto o entendimento de que:

“Observo, inicialmente, que quando a Constituição de 1988 alude, no artigo 100 da parte permanente e no artigo 33 do ADCT, a créditos de natureza alimentícia ou alimentar, não está aludindo a alimentos segundo a conceituação do direito privado, mas a créditos que se destinam, ainda que parcialmente, à manutenção da pessoa, como os decorrentes de remuneração que lhe é devida pelo Estado.

Nesse conceito amplo de créditos alimentícios, no âmbito do direito público, podem incluir-se os honorários de advogado quando devidos pela Fazenda Pública.”.

Até porque recair ou não a pretensão buscada perante o Estado-juiz exclusivamente sobre honorários advocatícios — “objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos”, como cogita o Min. Moreira Alves no voto que proferiu no RE 141.693/SP ou “ação proposta pelo Advogado contra o constituinte”, como se refere o Min. Sydney Sanches no RE 143.802/SP — não é critério decisivo para caracterização de *natureza alimentar* dos honorários advocatícios, pois não há, repita-se, nenhuma exigência constitucional ou legal que dê substrato a esse entendimento¹⁴. Restringir o caráter alimentar dos honorários advocatícios *somente* para as hipóteses aventadas naquela oportunidade é criar uma exigência inexistente na lei e, superiormente, na própria Constituição Federal¹⁵. Os honorários advocatícios, em si mesmos considerados, constituem verba *alimentar* e, conseqüentemente, sujeitam-se ao regime diferenciado decorrente do sistema normativo.

Releva notar, contudo, que a questão, na atualidade, já recebeu solução diversa daquela que prevaleceu no julgamento do RE 141.639/SP e do RE 143.802/SP. Com efeito. O que pendia de discussão perante o Col. Supremo Tribunal Federal era saber se os honorários *sucumbenciais* poderiam (também) ser tratados como *crédito alimentar*. Afinal, pelo exame dos precedentes destacados, não havia razão para duvidar que os *honorários contratuais* representassem a verba *necessarium vitae* pela qual o advogado provê seu sustento.

¹⁴. Pelo contrário, forte no que dispõe o § 2º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, há espaço de sobra para sustentar que a execução dos honorários pode se dar nos mesmos autos da “ação que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier”, rendendo ensejo ao entendimento, também por esse fundamento, de sua natureza *alimentar*.

¹⁵. Sem prejuízo da lembrança do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei n. 11.382/2006, importa destacar o inciso I do parágrafo único do art. 19 da Lei n. 11.033/2004, que, ao tratar justamente do levantamento de créditos decorrentes de precatório judicial, também reconhece aos honorários advocatícios, sem qualquer distinção, caráter *alimentar*. É este um dos fundamentos empregados pela Corte Especial do STJ para assentar, recentemente, sua jurisprudência sobre o tema na linha já revelada ao longo desse trabalho (STJ, CE, EREsp 706.331/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.m.v. 20.2.2008, DJe 31.3.3008). Certo que aquele dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo STF (Pleno, ADI 3.453/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j.un. 30.11.2006, DJ 16.3.2007, p. 20) mas não pela razão que interessa ao desenvolvimento do presente trabalho e, sim, por ter se valido, aquela regra, de expediente repudiado por aquele Tribunal — e corretamente — de vincular a satisfação do crédito devido pelo Estado à comprovação da quitação dos impostos devidos pelo particular.

Foi o que se deu no ano de 2006 no julgamento do RE 470.407/DF, relator o Ministro Marco Aurélio. Ampliando a interpretação anteriormente fixada por aquele mesmo Tribunal¹⁶, a 1ª Turma do Col. Supremo Tribunal Federal, teve oportunidade de recusar, por unanimidade de votos, a distinção entre os honorários advocatícios *contratuais* e os honorários advocatícios *sucumbenciais*, que merecem, *em qualquer caso*, tratamento de verba *alimentar* por representarem, por definição, a contraprestação de um serviço prestado e, como tal, têm como finalidade primeira a de prover a subsistência do profissional que o prestou e de sua família.

Assim, é correto sustentar, que a mais recente jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal tem entendido que os honorários advocatícios, sejam eles os *contratuais*, sejam eles os *sucumbenciais*, têm natureza alimentar.

Até porque o art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal não define, exhaustivamente, os créditos de natureza alimentícia. Trata-se de dispositivo que contém rol meramente *exemplificativo*.

É o que se lê, a propósito, no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento do precitado RE 470.407/DF:

“A Corte de origem teve como exaustiva a definição de crédito de natureza alimentícia constante do art. 100, § 1º-A, da Constituição Federal, apenas tomando sob tal ângulo salário, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenização por morte ou invalidez, fundada na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. O enfoque não merece subsistir. Se por um aspecto verifica-se explicitação do que se entende como crédito de natureza alimentícia, por outro, cabe concluir pelo caráter simplesmente exemplificativo do preceito. É que há de prevalecer a regra básica da cabeça do art. 100 e, nesse sentido, constata-se a alusão ao gênero crédito de natureza alimentícia. O preceito remete necessariamente ao objeto, em si, do crédito alimentar visado. Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem-se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários, e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias.”¹⁷

Em sede doutrinária, Juvêncio Vasconcelos Viana¹⁸, escreve que o § 1º-A do art. 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 30/2000, seria, até mesmo

¹⁶. No voto de Sua Excelência é feita referência expressa ao precitado RE 146.318/SP, relatado pelo Min. Carlos Velloso e ao RE 170.220/SP, relatado pelo próprio Min. Marco Aurélio, j.un. 19.5.1998 e publicado no DJ de 7.8.1998.

¹⁷. STF, 1ª Turma, RE 470.407/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j.un. 9.5.2006, DJ 13.10.2006, p. 51. No mesmo sentido, quanto ao caráter não exaustivo do § 1º-A do art. 100 da Constituição Federal, destacam-se as seguintes decisões do STJ: 1ª Seção, EREsp 647.283/SP, rel. Min. José Delgado, j.un. 14.5.2008, DJe 9.6.2008; 6ª Turma, REsp 905.193/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j.un. 21.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 334; 1ª Turma, RMS 16.890/SC, rel. Min. José Delgado, j.un. 15.03.2005, DJ 21.11.2005, p. 123, em especial o voto-vista proferido pela Ministra Denise Arruda.

¹⁸. Juvêncio Vasconcelos Viana, “Novas considerações acerca da Execução contra Fazenda Pública”, *Revista Dialética de direito processual*, vol. 5. São Paulo: Dialética, 2003, p. 59.

desnecessário, limitando-se, apenas, a definir alguns créditos como alimentares desde a Constituição. É ler a sua lição:

“Algo que talvez até fosse desnecessário, haja vista que essa definição doutrina e jurisprudência já vinham fazendo muito bem, sendo que aquele dispositivo praticamente reproduz o que certo senso comum arrolava como crédito daquela ordem”.

E completa seu raciocínio, que bem se amolda ao ponto:

“Seria aquele rol taxativo? Talvez até tenha sido esse o *animus* do reformador. Contudo, se respondermos afirmativamente a tal pergunta, viria uma outra: como ficam os honorários advocatícios? Não se pode esquecer que esses podem ser postulados autonomamente por seu titular (advogado) e que, há muito, a jurisprudência lhes reconhece esse caráter alimentício. Entendemos que esses devem ser ali incluídos”.

A natureza alimentar de um específico crédito caracteriza-se pela sua *finalidade* e não pelo nome da remuneração, diferentemente do que poderia parecer de uma leitura isolada do § 1º-A do art. 100 da Constituição Federal.

Com relação ao argumento, bastante usual, de que o elevado valor dos honorários advocatícios afetaria a sua natureza alimentar, importa destacar que não existem critérios apriorísticos aptos a delimitar a fixação dos honorários advocatícios, porque flutuam em função de vários fatores, alguns de forte densidade subjetiva, tais como o prestígio profissional, a qualificação, a reputação na comunidade, o tempo de experiência do causídico, a dificuldade da matéria, os recursos a serem interpostos, a quantidade de incidentes processuais, o valor da demanda, o tempo de duração da causa, etc..

Os “serviços de um escritório bem organizado e com estrutura custosa refletem tais variáveis”, como bem escreve Paulo Luiz Netto Lobo¹⁹. Assim, é necessário observar ser equivocada a afirmação de que a *vultosidade* da quantia descaracterizaria, por si só, a qualificação jurídica de *honorários advocatícios* como verba alimentar.

Até porque há casos em que não existem sequer honorários *contratados*. Como bem acentuou o Ministro Sepúlveda Pertence, “há advogados de causa única por ano”²⁰, restando, para o patrono *apenas* a fixação judicial, decorrente da *sucumbência* e, conseqüentemente, a única remuneração de sua atividade. As diversas variáveis quanto ao *valor* dos honorários advocatícios, destarte, não podem, sob nenhum pretexto, afastar a sua *natureza alimentar*, devida pela contraprestação de um serviço prestado por um profissional liberal²¹.

¹⁹. Paulo Luiz Netto Lobo. *Comentários ao estatuto da advocacia e da OAB*, cit., p. 128.

²⁰. STF, 1ª Turma, RE 470.407/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j.un. 9.5.2006, DJ 13.10.2006, p. 51.

²¹. O convívio entre honorários *contratuais* e *sucumbenciais*, de resto, é expressamente admitido pelo § 1º do art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB nos termos seguintes: “Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.”.

Por essas razões, não há como deixar de reconhecer aos honorários advocatícios, sejam os *contratuais*, sejam os *sucumbenciais*, e independentemente de seu valor, natureza *alimentar*. Aquelas verbas são, por definição, vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) daquele profissional liberal. É de seus honorários que o advogado provê o seu sustento e o de sua família.

3. A questão na mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça também tem caminhado no sentido de reconhecer os honorários *sucumbenciais* como verba *alimentar* aceitando e aplicando a diretriz decorrente do precitado julgamento do Supremo Tribunal Federal.

É o que decidiu recentemente a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, levando em conta a *nova* redação dada ao art. 649, IV, do Código de Processo Civil, pela Lei n. 11.382/2006²², em julgado assim ementado:

“Processual civil. Recurso Especial. Honorários advocatícios. Créditos de natureza alimentar. Impenhorabilidade. 1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as Turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação [do] art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n. 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, ‘os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal’. 2. Embargos de divergência a que se nega provimento.”²³.

Naquela oportunidade, a União Federal apresentou *embargos de divergência*, afirmando que a natureza alimentícia dos honorários advocatícios somente seria atribuída à verba *contratual*, não integrando o conceito de verba alimentar a retribuição percebida a título de *honorários sucumbenciais*, destacando a existência de decisões naquele sentido.

A Corte Especial, no voto condutor do Ministro Teori Albino Zavascki, reconhecendo a divergência, adotou o entendimento que havia prevalecido perante a 3ª Turma, por entendê-lo mais fiel à jurisprudência recente do Col. Supremo Tribunal Federal e à evolução do direito positivo.

A mesma Corte Especial, julgando o EREsp 706.331/PR, chegou, vencida a Ministra Eliana Calmon, a idêntica conclusão. Eis a ementa do v. acórdão respectivo:

“Honorários advocatícios – Sucumbência – Natureza alimentar. Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia.

²². “Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e *os honorários de profissional liberal*, observado o disposto no § 3º deste artigo”.

²³. STJ, CE, EREsp 724.158/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.m.v. 20.2.2008, DJe 8.5.2008.

Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a ‘créditos alimentares, inclusive alimentícios’.²⁴

Ainda mais recente é o entendimento unânime — e que contou com a participação da precitada Ministra Eliana Calmon — que prevaleceu no âmbito da 1ª Seção daquele mesmo Tribunal no julgamento do EREsp 647.283/SP, encimado da seguinte ementa:

“Processual civil. Embargos de Divergência. Honorários advocatícios decorrentes de sucumbência. Natureza alimentar. Arts. 23 da Lei n. 8.906/94 e 100, *caput*, da CF/1988. Entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 1. Embargos de divergência contra acórdão segundo o qual ‘os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar’. 2. O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei n. 8.906/1994) dispõe que ‘os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome’. 3. A verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo. Portanto, não sendo sucumbências, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, ser inseridos na exceção do art. 100, *caput*, da CF/1988. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial, nestes termos: ‘Crédito de natureza alimentícia – Artigo 100 da Constituição Federal. A definição contida no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. Honorários advocatícios – Natureza – Execução contra a Fazenda. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional n. 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário n. 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário n. 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998’ (RE n. 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio). 5. De tal maneira, há que ser revisto o entendimento que esta Corte Superior aplica à questão, adequando-se à

²⁴. STJ, CE, EREsp 706.331/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.m.v. 20.2.2008, DJe 31.3.2008.

novel exegese empregada pelo colendo STF, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado da 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência²⁵. 6. Embargos de divergência conhecidos e providos para o fim de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência.”²⁶.

Há, ainda, outras decisões no mesmo sentido que, pela sua importância, merecem transcrição:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Processual civil. Honorários advocatícios. Contratuais e sucumbenciais. Natureza alimentar. Precatório. Art. 100, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e do STF. 1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ: REsp 865.469/SC, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; EREsp 647283/SP, Primeira Seção, DJ de 09/06/2008; REsp 909.668/PR, Segunda Turma, DJ de 08/05/2008; EREsp 854.535/RS, Primeira Seção, DJ de 18/04/2008; REsp 1032747/RS, Primeira Turma, DJ de 17/04/2008; REsp 798.241/RJ, DJ de 26/03/2008 e EREsp 706331/PR, Corte Especial, DJ de 31/03/2008. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte, notadamente da Corte Especial, revela perfeita consonância com o novel entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “Crédito de natureza alimentícia – Artigo 100 da Constituição Federal. A definição contida no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. Honorários advocatícios – Natureza - Execução contra a Fazenda. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional n. 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário n. 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de

²⁵. A referência é feita ao MS 11.588/DF, julgado pela 1ª Seção do STJ, rel. Min. Eliana Calmon, j.m.v. 10.5.2006, DJ 2.10.2006, p. 205, que tem a seguinte ementa: “Processo civil – Mandado de segurança – Liquidação extrajudicial. Elaboração do quadro geral de credores. Natureza jurídica do crédito oriundo de honorários sucumbenciais. 1. No processo de liquidação extrajudicial, a elaboração do quadro geral de credores é ato gerencial, despido do império, que caracteriza o ato de autoridade e autoriza censura via mandado de segurança. 2. Ultrapassada a preliminar, verifica-se a necessidade de a Primeira Seção uniformizar a jurisprudência acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios. 3. Somente os honorários contratuais são de natureza alimentar, não se podendo dizer o mesmo sobre os honorários sucumbenciais. 4. Mandado de segurança denegado.”. O Min. José Delgado também faz expressa menção ao RMS 17.536/DF, julgado pela 1ª Turma em 10.2.2004, DJ 3.5.2004, p. 94, no qual seu entendimento quanto ao caráter *alimentar* dos honorários *sucumbenciais* acabou restando vencido pelo dos demais julgadores presentes à sessão, Ministros Luiz Fux (relator para o acórdão), Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

²⁶. STJ, 1ª Seção, EREsp 647.283/SP, rel. Min. José Delgado, j. 14.5.2008, DJe 9.6.2008.

1997, e Recurso Extraordinário n. 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998' (RE n. 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio). 3. Agravo Regimental desprovido.²⁷”.

“Direito processual civil. Mandado de segurança. Terceiro prejudicado. Cabimento, independentemente da existência de recurso próprio. Súmula 202/STJ. Honorários de advogado. Direito autônomo e desvinculado da condenação principal. Dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora. Falência. Dívida da massa. Juros. Inaplicabilidade do art. 26 do DL 7.661/45. - De acordo com a Súmula n. 202 do STJ: ‘a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso’. - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. - Os referidos honorários constituem condenação imposta ao perdedor da ação, isto é, trata-se de dívida da parte vencida frente ao advogado da parte vencedora, totalmente desvinculada da condenação principal. - Diante disso, não pode o advogado se apropriar de valores depositados judicialmente a título de condenação principal para satisfazer crédito por ele devido frente à parte contrária, decorrente de honorários de sucumbência. - Hipótese em que, tendo a cliente direito ao recebimento de crédito decorrente de ação judicial e estando o valor da condenação sujeito a pagamento em dez parcelas, via precatório, o seu advogado reteve para si o valor integral da primeira parcela, a título de honorários advocatícios arbitrados na sentença em 10% do valor atualizado do débito. - Ainda que os honorários advocatícios tenham caráter alimentar e não devam ser parcelados, cabe ao advogado se insurgir quanto à forma de pagamento adotada pelo devedor, requerendo o desmembramento dos créditos, para que sua verba seja paga via precatório individualizado, expedido em seu favor, em parcela única. - As dívidas da massa falida não estão sujeitas à regra do art. 26 do DL n. 7.661/45. Recurso parcialmente provido.”²⁸.

“Processual civil. Recurso Especial. Honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Crédito de caráter alimentar. Impenhorabilidade. 1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). 2. Reconhecido o caráter alimentar dos honorários advocatícios, tal verba revela-se insuscetível de penhora. 3. A Lei n. 11.382/2006, ao dar nova redação ao inc. IV do art. 649 do CPC, definiu como absolutamente impenhoráveis os honorários do profissional liberal. 4. Recurso

²⁷. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 758.736/PR, rel. Min. Luiz Fux, j.un. 2.12.2008, Dje 17.12.2008.

²⁸. STJ, 3ª Turma, RMS 24.010/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j.un. 4.9.2008, Dje 26.9.2008.

especial não-provido.”²⁹.

“Processual civil. Inexistência de violação do art. 535 do CPC. Honorários de sucumbência. Impenhorabilidade. Natureza alimentar. Precedentes do STF e da Corte Especial do STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a questão central da controvérsia foi devidamente analisada no âmbito do acórdão recorrido. 2. Este Sodalício, seguindo orientação traçada pelo STF (RE n. 170.220-6/SP), passou a considerar os honorários de sucumbência como de caráter alimentar, motivo pelo qual não poderão ser penhorados. 3. Precedentes: REsp 706.331/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 31.03.2008; EREsp 647.283/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09.06.2008; REsp 909.668/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 08.05.2008. 4. Recurso especial provido.”³⁰

“Processo civil e constitucional – Honorários advocatícios – Preferência na ordem de pagamento – Art. 100 da Constituição Federal. 1. Os honorários advocatícios oriundos da sucumbência têm natureza alimentar. 2. Divergência jurisprudencial advinda do STF e nesta Corte afastada com a Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a ‘créditos alimentares, inclusive honorários advocatícios’, quando do julgamento do EREsp 706.331/PR, na Corte Especial. 3. Recurso especial improvido.”³¹

“Processual civil – Honorários advocatícios – Valores devidos – Sucumbência x contratados – Existência autônoma – Arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94 – Súmula 306/STJ – Recurso Especial parcialmente provido. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, ‘in casu’, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: *verbis*: ‘Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte’. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau.”³²

“Execução fiscal – Honorários advocatícios sucumbenciais – Natureza alimentar – Precedentes. 1. A Corte Especial, na sessão do dia 20 de fevereiro de 2008, no

²⁹. STJ, 2ª Turma, REsp 865.469/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.un. 5.8.2008, DJe 22.8.2008.

³⁰. STJ, 2ª Turma, REsp 1.004.476/SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.un. 7.8.2008, DJe 26.8.2008.

³¹. STJ, 2ª Turma, REsp 909.668/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j.un. 22.4.2008, DJe 8.5.2008. São indicados como *successivos* deste acórdão, os seguintes: REsp 1.041.706/PR, j. 21.10.2008, DJe 18.11.2008; REsp 1.032.123/RS, j.14.10.2008, DJe 7.11.2008; REsp 1.004.378/PR, j. 16.9.2008, DJe 14.10.2008; REsp 1.027.727/PR, j.26.8.2008, DJe 19.9.2008; REsp 959.825/RS, j. 12.8.2008, DJe 5.9.2008; REsp 1.017.126/DF, j. 12.8.2008, DJe 8.9.2008 e REsp 854.486/SC, j. 27.5.2008, DJe 12.6.2008.

³². STJ, 2ª Turma, Resp 958.327/DF, rel. p./acórdão Humberto Martins, j.m.v. 17.6.2008, DJe 4.9.2008.

juízo do EREsp 706.331/PR, de relatoria do Min. Humberto Gomes de Barros, decidiu, por maioria de votos, que os honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência, têm natureza alimentar. 2. O advogado tem direito autônomo sobre a verba que lhe é devida pelo trabalho prestado. Havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento dos honorários ao patrono da parte. A circunstância de o crédito da parte ser objeto de penhora em processo de execução fiscal não possui a faculdade de impedir o recebimento da verba advocatícia pelo patrono, que trouxe aos autos cópia de seu contrato de honorários. 3. O Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. (RE 470407/DF, DJ 13.10.2006, Rel. Min. Marco Aurélio) Embargos de divergência improvidos.”³³.

“Honorários advocatícios – Sucumbência - Natureza alimentar - Os honorários advocatícios relativos às condenações por sucumbência têm natureza alimentícia. Eventual dúvida existente sobre essa assertiva desapareceu com o advento da Lei 11.033/04, cujo Art. 19, I, refere-se a ‘créditos alimentares, inclusive alimentícios’.”³⁴.

“Processual civil. Recurso Especial. Honorários advocatícios. Créditos de natureza alimentar. Impenhorabilidade. 1. Os honorários advocatícios, tanto os *contratuais quanto os sucumbenciais*, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as Turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação [do] art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n. 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, ‘os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal’. 2. Recurso Especial a que se nega provimento.”³⁵.

“Processual civil. Recurso Especial. Suposta ofensa ao art. 535 do CPC: Inexistência de omissão no acórdão recorrido. Alegada afronta ao art. 649, IV, do CPC. Honorários advocatícios (sucumbenciais). Impenhorabilidade. Tributário. Execução fiscal. Redirecionamento para o sócio deferido. Penhora de crédito do sócio, consistente em precatório destinado a pagar valor relativo a honorários sucumbenciais. Impossibilidade. 1. (...). 2. Uma vez que os honorários constituem a remuneração do advogado — sejam eles contratuais ou sucumbenciais —, conclui-se que tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável. Por tal razão, constata-se que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 649, IV, do CPC. Precedentes citados do STF que reconhecem a natureza alimentícia dos honorários sucumbenciais: RE 470.407/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.10.2006; RE 146.318/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos

³³. STJ, 1ª Seção, EREsp 854.535/RS, rel. Min. Humberto Martins, j.un. 9.4.2008, DJe 18.4.2008.

³⁴. STJ, CE, EREsp 706.331/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.m.v. 20.2.2008, DJe 31.3.2008.

³⁵. STJ, 1ª Turma, REsp 1.032.747/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.un. 18.3.2008, DJe 17.4.2008.

Velloso, DJ de 4.4.1997. Precedentes citados do STJ que reconhecem a natureza alimentícia dos honorários contratuais: REsp 566.190/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1.7.2005; RMS 12.059/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 9.12.2002. Precedente recente desta Turma: REsp 854.535/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.3.2007. 3. Como bem ressaltado no último precedente acima citado, há de ser revisto ‘o entendimento que este Superior Tribunal de Justiça aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado emitido pela 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência’. 4. Recurso especial provido.”³⁶.

“Civil. Recurso especial. Ação de execução. Concurso de credores. Crédito tributário. Crédito de honorários advocatícios. Natureza alimentar. Ordem de preferência. - Os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, têm natureza alimentar. - A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial. - A ausência de subordinação é irrelevante. Subordinação é um dos elementos de uma relação de emprego, mas não é o elemento específico que justifica a natureza alimentar do salário. O que a justifica é a necessidade de o empregado recebê-lo para viabilizar sua sobrevivência, aspecto que também se encontra no trabalho não subordinado prestado pelo causídico. - Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes preferem aos créditos tributários em execução contra devedor solvente. Inteligência do art. 186 do CTN. Recurso Especial a que se dá provimento.”³⁷.

Importa dar relevo, outrossim, ao entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça que tem dado aos *honorários advocatícios* como *crédito privilegiado*, por força do que expressamente dispõe o *caput* do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, no mesmo nível dos créditos trabalhistas, em virtude de resultarem da mesma natureza, ou seja, *trabalho humano*, característica esta que se refere a honorários de qualquer tipo ou origem (*contratuais* ou *sucumbenciais*), bastando que o pagamento seja imputável ao devedor³⁸.

³⁶. STJ, 1ª Turma, REsp 859.475/SC, rel. Min. Denise Arruda, j.un. 26.6.2007, DJ 2.8.2007, p. 382.

³⁷. STJ, 3ª Turma, REsp 608.028/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j.un. 28.06.2005, DJ 12.09.2005, p. 320.

³⁸. “... O recebimento dos honorários, cuja natureza alimentar tem sido reiteradamente reconhecida (RE n.º 470.407/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.10.2006, o RE n.º 146.318/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 04.04.1997 e o EREsp n.º 706.331/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 31.03.2008), é um direito do advogado que deve ser respeitado sob pena de vilipendiar um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é justamente o do valor social do trabalho, expresso no inciso IV do art. 1º da CF/88. Não se pode olvidar, jamais, da defesa do direito de todo o cidadão ao acesso à Justiça. Todavia, na hipótese dos honorários contratuais, sobretudo em “contratos de risco”, como ocorre na hipótese dos autos, o pagamento do valor acertado com o causídico não terá o condão de afastar, nem sequer de dificultar, o pleno gozo da referida garantia constitucional por parte do cidadão beneficiário da assistência judiciária gratuita. Na verdade, ao pagar os honorários contratuais, o cidadão, até mesmo nas hipóteses de insucesso do pedido formulado, estará ciente de que a sua pretensão foi defendida por um profissional de sua confiança e de que o seu

Mesmo sob a égide da nova lei de recuperação judicial, Lei n. 11.101/2005, esta tem sido a interpretação dada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça à questão:

“Direito civil e comercial. Falência. Classificação de créditos definida por sentença transitada em julgado. Rediscussão incidental, no processo de falência. Impossibilidade, dado o procedimento estabelecido pelo art. 99 do Decreto-lei n. 7.661/41. Ausência de discussão do tema no acórdão recorrido. Limitação para a revisão da questão, pelo STJ. Honorários advocatícios. Verba de natureza alimentar. Precedente da Corte Especial. Tema pacificado. - A impossibilidade de rediscussão, incidentalmente, no processo de falência regido pelo Decreto-lei n. 7.661/41, da natureza de um crédito já habilitado por sentença transitada em julgado, não foi argüida perante o Tribunal, nem abordada pelo acórdão recorrido, de modo que, em sede de Recurso Especial, o tema não pode ser revisto. Precedentes. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que pese alguma divergência recente, acabou por se pacificar em torno da consideração de que é **alimentar** a natureza da verba devida a título de **honorários** advocatícios, sejam **contratuais**, sejam de sucumbência. Entendimento firmado por ocasião do julgamento do EREsp 706.331/PR (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20/2/2008). Recurso especial conhecido e provido.”³⁹.

3. Fechamento

Assim, é correto concluir que o histórico da jurisprudência mais recente do Col. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, inclusive à luz de seu § 1º-A, revela ter se firmado o entendimento quanto a emprestar, tanto aos honorários *contratuais* como aos *sucumbenciais*, caráter *alimentar*.

O mesmo se verifica do exame da jurisprudência mais recentes do Col. Superior Tribunal de Justiça como atestam as decisões colacionadas anteriormente⁴⁰.

direito de postular em juízo aquilo que entende devido foi plenamente exercido. Logo, não constatada qualquer barreira ao recebimento dos honorários contratuais por parte do advogado que assistiu a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, merece reforma o acórdão recorrido (STJ, 3ª Turma, REsp 965.350/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j.un. 9.12.2008, DJe 3.2.2009).

³⁹. STJ, 3ª Turma, REsp 798.241/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j.un. 11.03.2008, DJe 26.03.2008.

⁴⁰. Na 3ª edição do vol. 1 do nosso *Curso sistematizado de direito processual civil*, tivemos oportunidade de enfrentar expressamente a questão, quando escrevemos o seguinte: “No que diz respeito aos honorários de advogado, vale destacar questão interessante que já recebeu exame do Supremo Tribunal Federal (RE 143.802/SP, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, j.un. 3.11.1998, DJ 9.4.1999, p. 34; RE 146.318, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j.un. 13.12.1996, DJ 4.4.1997, p. 10537; e RE 141.639/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, j.un. 10.5.1996, DJ 13.12.1996, p. 50179) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 724.693/PR, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j.un. 11.4.2006, DJ 28.4.2006, p. 272, e REsp 329.519/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j.un. 25.10.2005, DJ 21.11.2005, p. 174) e que diz respeito a saber se eles têm ou não natureza *alimentar*. A questão, que pode parecer exclusivamente teórica numa primeira análise, é eminentemente prática porque as verbas de natureza alimentar, quaisquer que elas sejam, têm tratamento diferenciado nas mais variadas ordens de pagamento. Assim, por exemplo, no que diz respeito aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública (art. 100, *caput*, e § 3º, da Constituição Federal).

O entendimento que predominou nos julgamentos destacados e em tantos outros é o que distingue os honorários de

Também no âmbito do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se recentes acórdãos que têm defendido o caráter *alimentar* dos honorários advocatícios, mesmo que *sucumbenciais*, fazendo expressa remissão ao atual entendimento dos Tribunais Superiores a respeito do tema.

Bastante ilustrativas, a este respeito, as seguintes decisões:

“Honorários advocatícios – Sucumbência – Evoluiu a jurisprudência para reconhecer, hoje, que o crédito oriundo de honorários advocatícios tem natureza alimentar, inclusive daqueles provenientes da sucumbência – Orientação deste Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal – Incidência do § 2º, do artigo 649 do CPC - Penhora válida, mesmo sobre conta em que se recebe vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações – Recurso improvido.”⁴¹.

“Agravo de Instrumento – Precatório – Desapropriação – Verba alimentar (honorários advocatícios de sucumbência) – Não pagamento no tempo, oportuno – Decisão que determina o prosseguimento da execução, porém, com exclusão de valores relativos a juros de mora – Recurso manejado pelo exequente contra a decisão – Provimento de rigor. 1. Descabida a exclusão dos juros de mora - Juros de mora devidos porquanto acessórios indissociáveis do principal, e visam reparar o atraso cumprimento da obrigação imposta bem como remunerar o capital – Inteligência do art. 5º, incisos XXII e XXIV da CF/88 – Interpretação dos arts. 33 e 78 do ADCT que

advogado *sucumbenciais* dos *contratuais*, dicotomia que está em estreita harmonia ao disposto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994, e, dentre os *contratuais*, o que distingue os ajustados em valor fixo e os que dependem de algum evento futuro, assim, o ganho da causa, os chamados “honorários de êxito”. Os honorários contratuais fixos têm natureza alimentar; não os devidos pela sucumbência ou os contratuais devidos pelo êxito da atuação do profissional. A justificativa repousa no caráter aleatório destes últimos. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento mais recente, (STF, 1ª Turma, RE 470.407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. un. 9.5.2006, DJ 19.5.2006), contudo, teve oportunidade de recusar qualquer distinção entre os honorários advocatícios, que merecem, em qualquer caso, tratamento de verba *alimentar* porque representam, por definição, a contraprestação de um serviço prestado e, como tal, têm como finalidade primeira a de prover a subsistência do profissional que os prestou e de sua família.

A orientação, que se apresenta como a mais correta, foi observada pela 3ª Turma do STJ (REsp 793.245/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.un. 27.3.2007, DJ 16.4.2007, p. 188) para classificar os honorários advocatícios ao lado dos créditos trabalhistas alimentares em sede de falência; pela 1ª Turma do STJ (REsp 859.475/SC, rel. Min. Denise Arruda, j.un. 26.6.2007, DJ 2.8.2007, p. 382) para impedir a penhora de honorários advocatícios independentemente de sua origem (para esta discussão, v. n. 2.4 do Capítulo 4 da Parte II do vol. 3) e, mais amplamente, pela mesma 1ª Turma do STJ, para, diante do precedente do STF, “ser revisto o entendimento que esta Corte Superior aplica à questão (...) que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência” (REsp 934.421/PR, rel. Min. José Delgado, j.un. 26.6.2007, DJ 23.8.2007, p. 236). Na atualidade, a questão parece estar pacificada no âmbito daquele Tribunal no sentido de reconhecer, aos honorários advocatícios, natureza alimentar, independentemente de sua origem ser *contratual* ou *sucumbencial*. Neste sentido, são as seguintes decisões: STJ, 1ª Seção, EREsp 647.283/SP, rel. Min. José Delgado, j.un. 14.5.2008, DJe 9.6.2008; STJ, 1ª Turma, REsp 1.032.747/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.un. 18.3.2008, DJe 17.4.2008; STJ, 3ª Turma, REsp 798.241/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j.un. 11.03.2008, DJe 26.03.2008 e STJ, CE, EREsp 706.331/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.m.v. 20.2.2008, DJe 31.3.2008.” (*Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 238-240).

⁴¹. TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, AI n. 629.331.4/1, rel. Des. Beretta da Silveira, j.un. 31.03.2009, registrado em 2.4.2009, ainda pendente de publicação no Diário da Justiça.

se deve dar em conformidade com o basilar princípio constitucional da propriedade e da justa e prévia indenização. Decisão reformada – Recurso provido.”⁴².

“Obrigação de fazer – Entrega de medicamentos execução de sentença – Determinação do juízo para a expedição de certidão para a requisição dos honorários advocatícios – Inconformismo traduzido por meio de agravo de instrumento em razão da requisição de pequeno valor – Possibilidade – Direito autônomo do advogado – Verba de caráter alimentar – Aplicação do art. 23, da Lei n. 8.906/94 combinado com o art. 100, *caput*, da Carta Magna – Requisição de pequeno valor. Resolução n. 199/2005 do ETJ – Recurso provido.”⁴³.

“Falência. Crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbências. Natureza alimentar. Equiparação aos créditos derivados da legislação do trabalho. Interpretação do artigo 24 da Lei n. 8.906/94, em conjunto com o artigo 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Recurso provido para classificar o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbências como de natureza trabalhista.”⁴⁴.

Como bem demonstra este breve coletânea de julgados que, à toda evidência, não pretende ser exaustiva, é correto concluir que os honorários advocatícios, tanto os que têm origem em *contrato* como os que decorrem da *sucumbência*, têm natureza *alimentar* e, como tais, devem ser tratados pelo ordenamento jurídico.

⁴². TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, AI n. 807.242.5/6, rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. un. 2.2.2009, DJe 30.03.2009.

⁴³. TJSP, 12ª Câmara de Direito Público, AI n. 823.265.5/8, rel. Des. Luiz Burza Neto, j. un. 21.1.2009, DJe 30.03.2009.

⁴⁴. TJSP, Câmara Especial de Falência e Recuperação Judicial, AI n. 541.636-4/2, rel. Des. Pereira Calças, j.un. 28.5.2008, DJe 27.6.2008.